



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 335/2014

Processo nº 393-B/2013

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

JOAQUIM VIEIRA RIBEIRO, ANTÓNIO JOÃO, ANTÓNIO PAULO LOPES RODRIGUES, MANUEL JOÃO FERNANDES COUCEIRO, SEBASTIÃO MANUEL PALMA, DOMINGOS JOSÉ GASPAR, JOÃO LANGO CARICOCO ADOLFO PEDRO, JOSÉ AGOSTINHO MATIAS, LUTERO JOSÉ, EDUARDO CAMPOS PEREIRA DA SILVA e outros, vieram a este Tribunal interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade do Acórdão do Supremo Tribunal Militar, proferido a 10 de Julho de 2013, no âmbito do processo nº 11/011, que lhes negara a providência de *habeas corpus* por não estarem reunidos os pressupostos legais para a sua concessão, o que fizeram apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. Estão presos e a ser julgados há mais de dois anos, sem nunca terem sido notificados de qualquer acusação formal para que tomassem

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a signature at the bottom.

conhecimento prévio dos factos cuja responsabilidade lhes foi imputada e pudessem exercer na plenitude o seu direito à defesa.

2. Para justificar a falta de acusação formal, o Supremo Tribunal Militar apresenta o fundamento de que no processo penal não se aplicam as normas do artigo 174º, nº 2, da CRA e dos artigos 352º, 415º do CPP, como se em Angola existisse uma Constituição para os civis e outra para os militares, colocando assim em causa os princípios da legalidade, da igualdade, do acusatório e do contraditório, *ex vi* artigos 6º, 23º, 174º, 175º e 177º da CRA.

3. Foram notificados do despacho de pronúncia, sem que antes lhes tivesse sido dada a possibilidade de organizar e exercer na plenitude o seu direito à defesa.

4. É verdade que a Lei nº 5/94, de 11 de Fevereiro – Lei Sobre a Justiça Penal Militar – apenas determina de forma expressa que se deve notificar o arguido da pronúncia, mas a falta de notificação da acusação ao arguido coarta-lhe a possibilidade de requerer instrução contraditória, o que deve ser afastado por inconstitucionalidade superveniente resultante da consagração constitucional dos princípios do acusatório e do contraditório, *ex vi* o artigo 174º, nº 2 da CRA.

5. Aponta neste sentido a jurisprudência do Tribunal Constitucional, no seu Acórdão nº 122/2010, proferido no “caso SME”, que declara que a negação do pedido, feito pelos arguidos, da abertura da instrução contraditória serviu como um dos fundamentos para a declaração da nulidade daquele julgamento. Se o indeferimento de um pedido de abertura da instrução contraditória tem como consequência a nulidade do julgamento, *a fortiori*, a não notificação da acusação aos arguidos terá consequência similar, já que é mais grave, pois coarcta a possibilidade de requererem a instrução contraditória, por desconhecimento das verdadeiras razões por que foram acusados e do momento em que se considerou terem a culpa formada.

6. Quando o Tribunal recebe a acusação do Ministério Público e se pronuncia sobre ela sem dar possibilidade a que os acusados apresentem a sua versão, viola o princípio do contraditório, mas também o princípio do acusatório, que confere a função de acusar a uma entidade distinta da que possui a função de julgar, para evitar que esta última crie uma convicção antecipada sobre os factos e as pessoas

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "inter" and several illegible signatures.

dos arguidos, como garantia de um julgamento justo, imparcial e objectivo.

7. A falta de notificação da acusação aos arguidos implica que estes continuem, até ao momento em que apresentaram o recurso, presos preventivamente em instrução preparatória pois, devido às irregularidades mencionadas, é inevitável a declaração de nulidade da pronúncia e, conseqüentemente, do julgamento.

8. Os arguidos DOMINGOS JOSÉ GASPAS, ANTÓNIO JOÃO e LUTERO JOSÉ foram presos fora do flagrante delito, sem mandado de captura. Os arguidos DOMINGOS JOSÉ GASPAS, ANTÓNIO PAULO LOPES RODRIGUES e JOÃO LANGO CARICOCO ADOLFO PEDRO ficaram 22 dias privados do contacto com os seus advogados e familiares e foram obrigados a assinar declarações cujo conteúdo nada tinha a ver com as que proferiram em instrução preparatória.

9. As prisões dos arguidos não observaram o preceituado na alínea f) do artigo 186º da CRA, que estabelece que as medidas de coacção processual têm natureza jurisdicional, já que colidem com direitos, liberdades e garantias do cidadão, do que se retira o corolário de que só um magistrado judicial deve ordenar a prisão preventiva de uma pessoa, pelo que, à luz da CRA, o Ministério Público, por força do princípio do acusatório, dirige a instrução contraditória mas não tem competência para ordenar a privação de liberdade do cidadão.

10. O Supremo Tribunal Militar é incompetente, em razão da matéria, para receber a acusação do Ministério Público pelo facto de os crimes objecto do processo serem de natureza comum, por um lado, e o presumível crime militar ser inexistente, já que a “*violência contra inferior ou superior de que resulta a morte*” – conforme o objecto do processo, fixado pela pronúncia – não encontra eco na letra e no espírito dos artigos 18º, nº 3 e 19º, nº 3 da Lei 4/94, de 28 de Janeiro.

11. O princípio “*nullum crimen sine lege*”, ou da legalidade criminal, leva a que as normas incriminatórias e sancionatórias não devam ser interpretadas extensivamente, nem aplicadas por analogia. Ora, os funcionários do Ministério do Interior mortos a 21 de Outubro de 2010, vítimas no processo principal, não foram fisicamente agredidos antes de serem mortos, tendo os agentes desse crime agido com intenção de matar e nunca de ofender corporalmente as vítimas, como

se pode aferir pela forma e meios utilizados na execução da acção criminosa, descrita no processo principal (rajadas de armas automáticas à queima-roupa).

12. Concluem, pedindo a este Tribunal Constitucional que:

12.1. declare a inconstitucionalidade e conseqüentemente a nulidade do Acórdão do Supremo Tribunal Militar, proferido a 10 de Julho de 2013, por violar os preceitos dos artigos 6º; 23º, nº 2; 60º; 63º; 65º; 67º; 72º; 174º; 175º; 177º e 176º, alínea f), todos da CRA; do artigo 34º da LSJPM e dos artigos 98º, nº 1, parágrafo 2ª; 415º, 352º e 354º, do CPP;

12.2. declare a inconstitucionalidade e conseqüentemente a nulidade dos actos subsequentes às ordens de prisão preventiva dadas aos ora Recorrentes, com base nos artigos supramencionados e ainda nos artigos 25º e 26º da Lei nº 18-A/92, de 17 de Julho;

12.3. conceda o habeas corpus aos Recorrentes, mandando soltá-los imediatamente, sem quaisquer formalidades, por se tratar de prisão ferida de ilegalidades e por excesso de prisão preventiva e até por observância do princípio da igualdade, pois este Tribunal Constitucional havia concedido o habeas corpus à arguida do processo nº 139/2011, quando ainda se estava na fase de recurso ordinário no Tribunal Supremo, com o mesmo fundamento, i.e., excesso de prisão preventiva.

14. Juntam dois mandados de captura, os dos réus DOMINGOS JOSÉ GASPAR e JOÃO LANGO CARICOCO ADOLFO PEDRO, assinados pelo Adjunto do Procurador Geral da República, Tenente-General Adão Adriano António.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## II. COMPETÊNCIA

Nos termos da alínea m) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), com as alterações impostas pela Lei nº 24/10, de 03 de Dezembro, conjugados com o parágrafo Único do artigo 49º da Lei nº Lei nº 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo

Constitucional (LPC), o Tribunal Constitucional é competente para conhecer do presente recurso.

### III. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 26º do CPC, a legitimidade é aferida pelo interesse da parte em demandar ou contradizer. No caso vertente, os requerentes encontram-se presos, pretendendo a sua restituição à liberdade, pelo que têm legitimidade nos termos da alínea a) do artigo 50º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, LPC.

Conforme os termos do artigo 38º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, LPC, a interposição do recurso foi apresentada dentro do prazo legal.

### IV. OBJECTO DA APRECIACÃO

O objecto do presente recurso é o conteúdo do Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar, datado de 10 de Julho de 2013, proferido no âmbito do processo nº 11/011, que indeferiu o pedido da providência de *habeas corpus* por não estarem reunidos os pressupostos legais para a sua concessão.

### V. APRECIANDO

O processo em apreciação é um recurso (extraordinário) que vem interposto de uma decisão do Supremo Tribunal Militar que indeferiu uma providência de *habeas corpus*.

Consequentemente o que importa apreciar nesta sede é verificar se estavam ou não reunidos os pressupostos legais para concessão de *habeas corpus* e se a decisão recorrida ofendeu valores constitucionalmente tutelados.

Assim, o Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, circunscreverá a sua apreciação ao acima dito, deixando por isso de se pronunciar sobre as muitas questões colocadas pelos Requerentes que fogem do âmbito do presente recurso e, a seu tempo, serão conhecidas em outros processos que aqui correm termos e são os próprios para fazê-lo.

O presente processo é o terceiro em que os Recorrentes vêm requerer a apreciação por este Tribunal da sua situação carcerária.

O primeiro foi o processo nº 206/2011-D, de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, em que os Recorrentes vieram formular o mesmo pedido, baseados na mesma causa de pedir, do que resultou o Acórdão nº 146/2011, do Tribunal Constitucional.

O segundo foi o processo nº 218/2012-D, de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, em que JOAQUIM VIEIRA RIBEIRO, isoladamente, formulou um pedido com o mesmo objectivo e fundamento legal ao Tribunal Supremo, considerando-o como instância de recurso em relação ao Tribunal Militar, tendo-lhe sido negada a referida pretensão, como se pode ver do acórdão nº 240/2013 do Tribunal Constitucional.

O que evoluiu entre a data da interposição do primeiro recurso e do presente recurso, é que este último foi apresentado numa altura em que o julgamento em primeira instância já estava a ser realizado e contava já com várias sessões de audição de muitos intervenientes e caminhava para a sua fase final, pois já tinham sido apresentadas as alegações finais pelo Representante do Ministério Público e pelos Ilustres defensores dos réus, pelo que o Supremo Tribunal Militar considera não se tratar de prisão de duração indefinida e ilimitada (fls. 10).

Entende o Tribunal Constitucional que andou bem o Supremo Tribunal Militar ao indeferir a providência de *habeas corpus*, ora recorrida, com o fundamento de não estarem reunidos os pressupostos legais para a sua concessão, ou seja, a prisão não está ferida de ilegalidade na medida em que foi ordenada e efectuada por quem para tanto tinha competência legal, foi motivada por facto pelo qual a lei autoriza a prisão e não se terem excedido os prazos para apresentação em juízo, conforme as alíneas a), b) e c) do parágrafo Único do artigo 315º do CPP.

Como se pode aferir do Acórdão ora recorrido (página 5), "a prisão dos réus foi ordenada e mantida nos termos da Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória – Lei nº 18-A/92, de 17 de Julho – mais precisamente com base nas disposições dos artigos 25º e 10º, nº 2, alíneas a) e c) e nº 3, alínea b), por se tratar de crimes militares e comuns puníveis com penas de prisão maior cuja duração vai de 8 a 12 e de 20 a 24 anos".

Entretanto, o Tribunal Constitucional não pode eximir-se de referir o facto alegado pelos Recorrentes quanto ao excesso da sua prisão preventiva no

momento da interposição do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade com base no seu pedido de *habeas corpus*.

Acontece porém, que é do seu conhecimento oficioso, pelos processos que posteriormente deram entrada neste Tribunal, que os Recorrentes foram já condenados, estando a cumprir a pena que lhes foi determinada relativamente a qual já não é admissível recurso ordinário.

Embora tenham sido interpostos outros dois recursos extraordinários de inconstitucionalidade relativos ao mesmo processo, mostram-se substancialmente alteradas as circunstâncias relativas à prisão preventiva com base na qual foi apresentado o pedido, o qual fica, nessa medida prejudicado.

Assim, é entendimento deste Tribunal que as normas constitucionalmente tuteladas invocadas pelos Recorrentes não servem de fundamento ao caso em análise porquanto não ficou provado que a prisão ou detenção tenha sido por virtude de um acto de abuso de poder, conforme artigo 68º da CRA *a contrariu sensu*.

Tudo visto e ponderado, acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *Negar provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade e, em consequência, manter a decisão recorrida.*

Sem custas, nos termos do art. 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho.

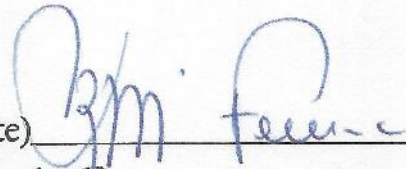
Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 10 de Setembro de 2014.

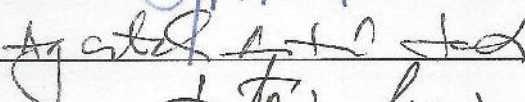
4  
Luzi  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
7  
[Signature]

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

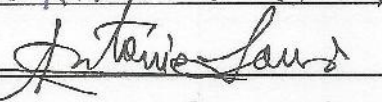
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



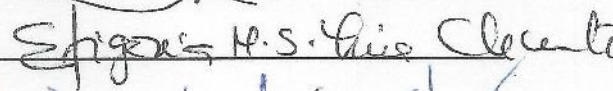
Dr. Agostinho António Santos (Relator)



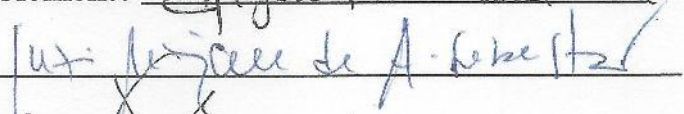
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



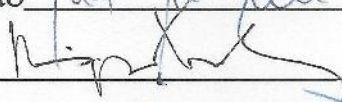
Dr.<sup>a</sup> Efigénia M. dos S. Lima Clemente



Dr.<sup>a</sup> Luzia Bebiana Sebastião



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr.<sup>a</sup> Teresinha Lopes

